



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.724099/2014-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.712 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de abril de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS  
**Recorrente** ADALBERON CÉLIO LOPES DE FARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICADORA. LANÇAMENTO DECORRENTE CANCELADO.

Quando o contribuinte comprova ter se equivocado no preenchimento de declaração de ajuste retificadora, informando imposto complementar inexistente, o lançamento decorrente desta glosa deve ser cancelado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

## **Relatório**

### **Das declarações de ajuste: (efls. 127 a 134)**

O Contribuinte transmitiu para o ano-calendário de 2012 duas declarações de ajuste anual sendo a primeira em 27/04/2013 e a segunda (retificadora) em 09/04/2014. Na sistemática de processamento utilizada pela RFB a declaração retificadora substitui integralmente a declaração retificada.

Na declaração retificadora, o contribuinte informou no campo "Imposto Complementar" o valor de R\$5.148,86.

### **Da Notificação de Lançamento: (efls. 55 a 58)**

O cruzamento eletrônico detectou que não havia recolhimento, no código próprio para imposto complementar - 0246, e houve a glosa deste valor. Assim, considerando a data de transmissão foi recalculado o imposto como os acréscimos devidos.

Apurou-se crédito tributário de R\$6.964,86, sendo R\$5.148,86 de imposto, R\$1.029,77 de multa de 20% sobre o imposto, e R\$786,23 de juros de mora, calculados até 28/11/2014.

### **Da Impugnação: (efls. 2 a 58)**

O Contribuinte não concorda com o lançamento e informa que errou no preenchimento da declaração retificadora, que não existe o imposto complementar e sim o pagamento tempestivo do imposto apurado na declaração retificada. (efls. 2 e 4)

**Infração: Compensação Indevida de Imposto Complementar**Valor da infração: **R\$ 5.148,86.**

- Foi cometido um erro no preenchimento da declaração retificadora entregue em 09/04/2014. Este contribuinte entendeu que o saldo do imposto a pagar R\$ 5148,86 deveria ficar zerado, pois o pagamento foi efetuado em 30/04/2013 e desta forma lançou erroneamente este mesmo valor ó ítem imposto complementar. O Termo de Intimação Fiscal 2013/219967075576065 foi atendido conforme termo de atendimento nº 2013/10000191314 conforme carimbo 08-1-09-00-1 de 30/10/2014 e foram entregues os documentos solicitados. Portanto esta notificação deve ser desconsiderada pois o imposto foi pago.

Solicita o cancelamento da Notificação.

**Do Acórdão de Impugnação:** (efls. 135 a 138)

A 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, prolatando o acórdão 12-74.084, de 09 de abril de 2015, assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO  
COMPLEMENTAR*

*Somente os recolhimentos efetuados no código 0246, referentes a Imposto Complementar no decorrer do Ano-calendário, podem ser objeto de compensação a título de imposto complementar na DAA do exercício correspondente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

**Do Recurso Voluntário:** (efls. 143 a 149)

Cientificado do acórdão em 05/2015, não estando legível o dia da entrega /ciência no AR de efl. 141, apesar de constar a assinatura do recebedor.

O Recurso Voluntário foi interposto em 16/06/2015, efl. 143 com alegações que podem ser assim resumidas:

1. reitera as razões da impugnação, reforçando tratar-se de erro material na declaração de ajuste;
2. não concorda em ser onerado com acréscimo de multa e juros uma vez que efetuou o pagamento tempestivamente;
3. requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins

### 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE:

O Aviso de Recebimento dos Correios não registra a data efetiva da entrega e sim tentativas nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2015, apesar de conter a assinatura do Contribuinte como recebedor da correspondência. (vide efl. 141)

Entretanto, consta do Extrato do Processo, efl. 151, documento preparado pela Secat/DRF de Ribeirão Preto, que a data da ciência (contribuinte) foi 20/05/2015.

Por outro lado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/06/2015, conforme consta à efl. 143, assim o recurso foi interposto dentro do prazo legal sendo, portanto, tempestivo e deve ser conhecido.

### 2. MÉRITO:

O Recorrente afirma que incorreu em erro quando informou haver "imposto complementar", no valor de R\$5.148,86, na sua declaração de ajuste retificadora, referente ao ano calendário 2012. Entendeu que a declaração de ajuste retificadora, entregue em 09/04/2014, o cálculo do imposto deveria resultar em zero, tanto o imposto a pagar quanto o a restituir. Como este entendimento preencheu a linha "imposto complementar" com o valor do imposto que já havia recolhido (apurado na declaração retificada), por meio de Darf com o código de recolhimento 0211, código correto para o recolhimento do imposto a pagar.

No processamento da declaração retificadora ficou evidente que não existia o pagamento correspondente aos códigos 0246 - imposto complementar ou 0190 - carnê leão e, portanto, a declaração retificadora foi selecionada para que o Contribuinte apresentasse ou justificasse a ausência daquele pagamento declarado.

Na Notificação de Lançamento conta que: (efl.56)

REGULARMENTE INTIMADO O CONTRIBUINTE APRESENTOU DARF DE RECOLHIMENTO R\$ 5.148,86 NO CÓDIGO 0211 - QUOTA IRPF EXERCÍCIO 2013, PORTANTO,REFERIDO RECOLHIMENTO NÃO SE REFERE AIMPSTO COMPLEMENTAR(CÓDIGO 0246)/CARNE-LEÃO (CÓDIGO 0190), ASSIM SENDO REFERIDO VALOR FOI GLOSADO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

#### **Enquadramento Legal:**

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; art. 87, inciso IV do Decreto n.º 3.000/99, art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

O contribuinte não obteve êxito no julgamento da instância de piso que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo a glosa e o lançamento correspondente justificando que:

*"Somente os recolhimentos efetuados no código 0246, referentes a Imposto Complementar no decorrer do Ano-*

Processo nº 10840.724099/2014-12  
Acórdão n.º **2401-004.712**

**S2-C4T1**  
Fl. 158

---

*calendário, podem ser objeto de compensação a título de imposto complementar na DAA do exercício correspondente."*

Discordo desta decisão, uma vez comprovado o erro cometido pelo contribuinte ao preencher a linha correspondente ao valor do imposto complementar, na declaração retificadora.

### **3. Conclusão:**

Pelo que foi exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins